CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	17.506/06/3ª Rito: Sumário
Impugnação:	40.010115683.64
Impugnante:	Transportadora e Distribuidora de Frios Ramalho Ltda.
PTA/AI:	01.000149890.59
Inscr. Estadual:	327.093121.00-87
Origem:	DF/Teófilo Otoni

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. Constatada a omissão de escrituração de notas fiscais no livro de registro de entradas de mercadorias. Exige-se a penalidade prevista no artigo 55, inciso I, da Lei 6763/75. Reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Imputada saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, por constatação do não registro da entrada da mercadoria. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, em seguida, exclui-se as exigências remanescentes, por se tratar de bem do ativo imobilizado.

Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada remanescente (art. 55, I, da Lei 6763/75) a 30% (trinta por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de recolhimento a menor de ICMS no período de 01.09.2003 a 31.12.2003, em decorrência de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, por omissão de registro de notas fiscais no Livro Registro de Entradas. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multas Isoladas, capituladas nos artigos 55, incisos I e II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 23/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 34/37.

DECISÃO

O presente Auto de Infração imputa à autuada a falta do registro das notas fiscais nºs 068828, de 12.09.2003 e 070482, de 17.12.2003, no Livro de Registro de Entradas, a partir de informações constantes de arquivos magnéticos de fornecedores, para, em seguida, considerar saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Sobre a escrituração dos Livros Fiscais o RICMS estabelece em seu artigo Art. 127, Parte geral:

> Art. 127 - A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

A obrigatoriedade de registro das notas fiscais encontra-se devidamente regulamentada e prescreve o artigo 166, do Anexo V – Parte 1, do RICMS/02:

> Art. 166 - O Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração de serviços de transporte e comunicação utilizados e de entrada de mercadoria, **a qualquer título**, no estabelecimento.

É de se entender, portanto, que todas as entradas de mercadorias no estabelecimento do contribuinte devem ser registradas no Livro Registro de Entradas.

Assim sendo, demonstra-se correta a exigência da penalidade relativa à falta de escrituração das notas fiscais conforme a autuação, e prevista no art. 54, inciso I, da Lei 6763/75:

> Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos Ii e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:
>
> I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, ...

Fato outro é que as referidas notas fiscais acobertam, em verdade, operações de aquisição, pela autuada, de um veículo Mercedes Benz e de acessório utilizado em tal veículo, como se constata por cópia da nota fiscal constante dos autos às fls.30 e declaração da impugnante às fls. 23.

O veículo fez parte do imobilizado da autuada e posteriormente foi alienado conforme nota fiscal nº. 000007, de 25.10.04, por ela emitida (3ª via fisco anexada aos autos às fls. 31).

O Fisco reformulou o crédito tributário retirando o ICMS, MR e MI somente relativos à nota fiscal do veículo, conforme demonstrado às fls. 37.

Do contrato social da empresa, às fls. 18 dos autos, consta em sua II cláusula: "A Sociedade terá como objetivo a prestação de Serviços de Transportes Rodoviário de Objetos, Cargas Leves e Pesadas, para empresas Comerciais, Industriais e Pessoas Físicas em geral,..."

Há que se considerar então que os acessórios adquiridos por meio da nota fiscal 070482 não foram destinados à comercialização por esta não se incluir em sua atividade.

Tratando-se de bem do ativo imobilizado e de uso e consumo, portanto não destinadas à comercialização, conforme se verificou dos documentos e declarações constantes dos autos, demonstram-se improcedentes as exigências de ICMS e Multas relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, capituladas no inciso II, dos artigos 55 e 56 da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para considerar a reformulação efetuada pelo Fisco e ainda para excluir as exigências de ICMS, MR e MI, capitulada no art. 55, II, da Lei 6763/75. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada remanescente a 30% (trinta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 09/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator